

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 83, de 2012 (nº 419, de 2012, na origem), da Presidente da República, que *propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Econômico, Social e de Sustentabilidade Fiscal II do Estado do Rio de Janeiro (PRODESF II).*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 83, de 20 de setembro de 2012, a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio de Janeiro, para que seja autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Econômico, Social e de Sustentabilidade Fiscal II do Estado do Rio de Janeiro (PRODESF II).” Ressalte-se que esse tipo de operação de crédito do BIRD caracteriza-se pelo apoio a políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos mutuários, não sendo exigível que seus recursos sejam direcionados a um projeto de investimento específico.

O Banco Central do Brasil credenciou o empréstimo e as suas condições financeiras foram inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA622808. A operação será contratada sob a modalidade de Margem Variável, com taxa de juros baseada na LIBOR semestral, acrescida de margem (*spread*).

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 2,80 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo médio de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

A STN informa, também, que, dada a natureza da operação, não há previsão de recursos financeiros provenientes de contrapartida estadual, e que os recursos contratados com o BIRD têm o desembolso previsto para ser efetivado em parcela única ainda neste ano de 2012.

II – ANÁLISE

A apreciação da presente operação de crédito externo, pelo Senado Federal, fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal. Cabe examinar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

Consoante o Parecer nº 1.440, de 28 de agosto de 2012, da COPEM/STN, o Ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

A propósito, de acordo com o Parecer nº 1.405, de 15 de agosto de 2012, da mesma COPEM/STN, verifica-se que o Estado cumpre todos os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal. Com efeito, considerando-se o presente empréstimo, o montante global anual de operações de crédito em relação à sua receita corrente líquida (RCL) é decrescente, dos atuais 11,05% para 0,23%, em 2016. Por outro lado, o comprometimento anual com o serviço de dívida diminui de 11,27% em relação às RCL, para

8,13%, em 2027, e para 3,45% até 2036. Por fim, a dívida consolidada do Estado corresponde a 1,69 vezes a sua RCL. Portanto, encontra-se abaixo do limite de 2,0 fixado pelo Senado Federal.

Consoante a metodologia e os cálculos próprios da STN para a concessão de garantia da União, o Estado do Rio de Janeiro mantém-se enquadrado na categoria “C”. Nesses casos, a concessão de garantia depende do juízo de oportunidade e de conveniência do Ministro da Fazenda, considerando-se os parâmetros fixados na Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997.

O Secretário do Tesouro Nacional entendeu que a operação enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes e, assim, recomendou a concessão da garantia. Por outro lado, conforme a Exposição de Motivos, constante dos autos, o Ministro da Fazenda autorizou a excepcionalização para a concessão da referida garantia da União.

Em conformidade com o art. 40 da LRF e as disposições da Resolução nº. 48, de 2007, examinamos, em seguida, os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em face da União e as contragarantias oferecidas.

Em primeiro lugar, constata-se que o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual nº 6.270, de 2012, está autorizado a contratar a operação de crédito, em apoio ao Programa de Desenvolvimento já referido. Esta Lei Estadual o autoriza, também, a vincular – nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal – como contragarantias à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, todos da Lei Maior.

Constata-se, também, que o Programa de Desenvolvimento em comento está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, conforme Lei nº 6.126, de 28 de dezembro de 2011, e que constam da Lei Orçamentária de 2012 – Lei nº 6.125, de 28 de dezembro de 2011 – dotações para a execução do referido Programa.

Com base no estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Rio de Janeiro, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes, caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente, compreendendo os anos de 2010 a 2020.

Quanto à verificação da situação de adimplência, registre-se que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita que a comprovação de adimplência do ente garantido – tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União –, seja atestada por ocasião da assinatura do contrato.

Não obstante, a STN informa que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas. Além disso, o Estado encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante o Parecer PGFN/COF/Nº 1818, de 13 de setembro de 2012, confirmou o cumprimento das formalidades prévias à contratação e considerou que as condições contratuais são as usuais estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras. Concluiu, por fim, que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, conforme consta no Parecer nº 1.440, de 28 de agosto de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor à concessão da garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos

instrumentos contratuais, sejam obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação pelo Ministério da Fazenda da condição de adimplente do estado com a União; (ii) formalização do respectivo contrato de contragarantia; e (iii) excepcionalização do pleito pelo Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997. Esta última condição já está satisfeita, conforme visto acima.

Em suma, os limites e condições estabelecidos pelas normas senatoriais que tratam da matéria estão satisfeitos, bem como as exigências para a contratação de operação de crédito e para a concessão de garantias e de contragarantias, contidas nos arts. 32 e 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, cabe enfatizar que o Governador do Estado do Rio de Janeiro encaminhou ao BIRD a Carta de Políticas de Desenvolvimento, com a qual apresentou o Programa de Desenvolvimento Econômico, Social e de Sustentabilidade Fiscal, em execução naquele Estado. As ações em curso, bem como as que deverão ser tomadas, visam “promover o crescimento econômico e melhorar as condições de vida da população do Rio de Janeiro.” O Programa contém três subprogramas: 1. a sustentabilidade fiscal, com aprimoramento institucional e dos instrumentos de controle e gestão fazendária; 2. educação, com enfoque em políticas educacionais que garantam o acesso e a permanência dos alunos em sala de aula; e 3. na área da saúde, consolidação da rede de atenção ao paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), com melhoria da gestão e maior eficiência dos gastos.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio de Janeiro para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e

Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Econômico, Social e de Sustentabilidade Fiscal II do Estado do Rio de Janeiro (PRODESF II).”

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Rio de Janeiro;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Margem Variável;

VI – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2014;

VII – amortização: 37 (trinta e sete) parcelas semestrais e consecutivas, de valores customizados, pagas nos dias 15 dos meses de

fevereiro e agosto de cada ano, estimando-se o vencimento da primeira em 15 de fevereiro de 2018, e da última em 15 de fevereiro de 2036;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*) a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;

IX – juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos, trinta dias após a data prevista para o seu pagamento;

X – comissão à vista: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser paga em até 60 (sessenta) dias após a data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, utilizar os seguintes produtos de cobertura de risco oferecidos pela contratação:

I – conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa e vice-versa;

II – estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III – alteração da moeda de referência da operação de crédito, para o montante já desembolsado e a desembolsar, para moedas principais ou para outra moeda em que o Banco possa se financiar com eficiência, inclusive a moeda local.

§ 3º Para a utilização dos serviços referidos no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança, pelo BIRD, de uma comissão de transação.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo Único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais com o credor:

I - o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

II - o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator